



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000834/2002-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.593 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA (Sucessora de COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1993 a 28/01/1998

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA STJ Nº 360.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 15-20.153, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (fls. 181 a 189), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1993 a 28/01/1998

*PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
TERMO INICIAL.*

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

COMPENSAÇÃO.

Necessária a disponibilidade do crédito originado de pagamento indevido ou a maior do que o devido, para que seja homologada expressamente a compensação implementada."

Por meio dos formulários de fls. 2 a 7, a COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS apresentou, em 12 de novembro de 2002, Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual compensou débitos de sua responsabilidade, no valor de R\$ 646.421,96, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), período de apuração de outubro de 2002, com supostos créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior que o devido, realizados no período de julho de 1993 a janeiro de 1998, e referentes a diversos tributos sob administração da Receita Federal, no montante de R\$ 1.757.029,68.

Apontou, ainda, na DComp, que o crédito teria sido detalhado anteriormente, em DComp tratada no processo administrativo nº 13558.000739/2002-37.

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório de fl. 26, embasado no Parecer de fls. 22 a 25, não reconheceu o direito creditório invocado e não homologou a compensação realizada. Os fundamentos da decisão foram: ausência de comprovação da origem e natureza dos créditos alegados; e decadência relativa a eventuais créditos referentes aos pagamentos realizados anteriormente a 12/11/1997.

O sujeito passivo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 28 a 55, na qual sustenta:

(i) a inexistência de prescrição para a restituição dos seus supostos créditos, posto que o prazo prescricional somente se contaria, a partir do fim do prazo de que dispõe a Fazenda para a homologação do lançamento;

(ii) que comprovou a origem e natureza dos créditos, que se referem a pagamentos indevidos a título de juros de mora, conforme submetido à apreciação da Administração Tributária em outra oportunidade (Pedido de Restituição formalizado em 14/10/2002).

Por meio de Petição datada de 10 de novembro de 2004, foi solicitada a alteração do nome da pessoa jurídica interessada no presente processo administrativo, tendo em vista a incorporação da original requerente pela NESTLÉ BRASIL LTDA (fls. 140 a 142).

Tendo em vista a distinção de competência para a apreciação dos recursos relativos aos pedidos de restituição, de acordo com os tributos a que se referem os pagamentos, foi formalizado o processo administrativo nº 13558.720002/2009-19, para tratamento dos créditos relativos à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep, permanecendo os demais créditos no presente processo (fls. 176 a 178).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, decidiu conjuntamente em relação a todos os créditos pleiteados, uma vez que foi apresentada uma única Declaração de Compensação.

A decisão recorrida registrou a diferença entre o instituto da denúncia espontânea e o recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído.

Assim, concluiu que, tendo o sujeito passivo recolhido tributos com atraso, cabível a incidência de multa e juros de mora, de modo que inexistente qualquer indébito, conforme Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em relação à questão da prescrição do direito de pleitear a restituição, considerou que esta se opera após o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento, não cabendo, portanto, qualquer reparo no Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa.

Cientificada da decisão, NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs o Recurso Voluntário de fls. 197 a 235, no qual alega que:

(i) o presente processo e o de nº 13558.000739/2002-37, que trataria de Pedido de Restituição relativo ao mesmo crédito sob discussão deveriam tramitar juntos;

(ii) o seu crédito advém de recolhimentos realizados sob denúncia espontânea, antes de qualquer providência por parte do Fisco;

(iii) não teria ocorrido a decadência, reiterando os argumentos já trazidos na Impugnação e pugnando pela não aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

O presente processo foi, inicialmente, distribuído para a 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF que, por meio do Despacho de fl. 341, remeteu-o para julgamento pelas Turmas Ordinárias na mesma Seção, em virtude de o valor envolvido exceder a sua competência.

Os autos foram, então, distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. Da admissibilidade do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 17 de novembro de 2009 (fl. 193), tendo apresentado Recurso Voluntário em 10 de dezembro de 2009 (fl. 197), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído às fls. 257 a 259.

Além disso, em que pese não ter havido a ciência do Acórdão da DRJ no âmbito do processo administrativo nº 13558.720002/2009-19, o Recurso apresentado, expressamente, refere-se também àquele processo, de modo que suprido o vício.

Nos mesmos moldes do já realizado pela autoridade julgadora *a quo*, deve-se proferir uma única decisão abrangendo os dois processos, sendo que, em decorrência de ter sido formulado um único pedido, a competência para o julgamento de todo o crédito é da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, incisos I e II, 7º e 8º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. Do mérito

Efetivamente, como sustentado pelo Recorrente, o presente processo guarda relação de dependência com o processo administrativo nº 13558.000739/2002-37.

É que, como apontado na DComp de fls. 2 a 7, o crédito utilizado foi originalmente detalhado em Dcomp apresentada no âmbito daquele processo administrativo, no

qual o sujeito passivo apontou o mesmo crédito, no montante de R\$ 1.757.029,68, para compensar débito no total de R\$ 1.115.000,00. O saldo do crédito pleiteado foi utilizado na compensação ora sob análise.

Assim, já existindo, naquele autos, decisão definitiva quanto ao crédito pleiteado, deve-se observar aqui o que foi lá decidido.

Pois bem, por meio do Acórdão nº 9101-003.278, de 06 de dezembro de 2007, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidiu a questão, conforme ementa a seguir:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

RESTITUIÇÃO DE MULTA DE MORA. PAGAMENTO DEPOIS DO VENCIMENTO. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 360 DO STJ.

Não obstante a discussão gire em torno do caráter punitivo da multa moratória para fins de aplicação da denúncia espontânea, o caso subsume-se ao disposto na Súmula 360 do STJ e no que decidido no Recurso Repetitivo n. 1.149.022, entendendo-se não estar o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação realizado depois do vencimento submetido ao instituto que permite a exclusão da penalidade.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRAZO DECENAL.

A análise do prazo decadencial (sic) aplicável ao pedido de restituição restou prejudicada, no presente caso, pela invalidade do crédito pleiteado, perdendo a sua utilidade, o que impede o conhecimento do recurso da contribuinte."

O fundamento da decisão daqueles autos foi assim sintetizada:

"Ocorre que, não obstante o enfoque que a discussão assumiu nos presentes autos, a questão subsume-se ao teor da Súmula 360 do STJ e também ao que decidido no Recurso Especial n. 1.149.022SP, julgado sobre a sistemática repetitiva do artigo 543C, do Código de Processo Civil, segundo os quais não configura denúncia espontânea o pagamento de tributo a destempo quando, sujeito a lançamento por homologação, é declarado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

"SÚMULA N. 360 STJ

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo .

Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008."

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)

RELATOR

MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO SERGIO FARINA FILHO E
OUTRO (S)

RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)

PROCURADOR PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC : REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destearte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu , consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Voltando-se ao caso concreto, observa-se nos autos que o contribuinte aduz reiteradamente que recolheu tributos sujeitos a lançamento por homologação posteriormente ao seu vencimento, acrescendo a multa moratória, que depois considerou indevida porque alcançada pelo instituto da denúncia espontânea, pretendendo então a sua restituição. Não foi demonstrada qualquer causa que fizesse incidir a exceção autorizada pelo recurso repetitivo, como na situação de retificação do valor declarado.

Por essa razão, entende-se invalidado o crédito pleiteado pela contribuinte, uma vez que, conforme a Súmula 360 do STJ e o Recurso Especial n. 1.149.022SP, não resta configurado o pagamento a maior sustentado, haja vista que considerada devida a multa moratória, descoberta pela denúncia espontânea."

Nada há nos presentes autos que recomende entendimento diverso quanto ao crédito compensado na DComp de fls. 2 a 7.

O óbice à compensação relativo à ocorrência da prescrição do direito de pleitear os créditos invocados pode ser afastado pela aplicação da Súmula CARF nº 91:

"Súmula CARF nº 91

Processo nº 13558.000834/2002-31
Acórdão n.º **1302-003.593**

S1-C3T2
Fl. 351

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)"

Entretanto, nenhum proveito disso há à Recorrente, uma vez que não apresenta qualquer elemento novo capaz de tornar possível o reconhecimento da denúncia espontânea quanto aos recolhimentos discriminados na DComp.

As alegações da Recorrente se restringem à caracterização da multa de mora como uma multa punitiva, em lugar de tentar contestar o fato de que, à data dos recolhimentos, os débitos já estavam confessados, de modo que, à luz dos argumentos acima aduzidos, não fica configurada a denúncia espontânea e não há, por decorrência, qualquer indébito.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo